

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se artigo 3º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

“Art. 3º Enquanto reconhecido o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) ficam dispensados de quaisquer pagamentos ou encargos.

§1º Os estudantes beneficiados estarão anistiados de quaisquer pagamentos ou encargos, tais como o pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais, mensalidades, semestralidades ou anuidades educacionais devidas.

§2º Durante o período previsto no caput, o empregador deve se abster de realizar o desconto de que trata o §5º do Art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, destinado à amortização de financiamento do FIES, conforme solicitação de suspensão pelo estudante.

§3º Os valores não pagos pelos estudantes beneficiários do FIES e pelos bolsistas parciais do PROUNI relativos ao período abrangido pelo estado de calamidade pública serão suportados pelo Governo Federal, por meio de crédito adicional extraordinário e da assunção dos encargos necessários à subvenção e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras famílias brasileiras passam por dificuldades em razão dos efeitos da Covid-19. Seus estudantes, que dependem do Prouni ou do Fies para fazer frente aos custos escolares passam a estar submetidos a grandes dificuldades.

CD/2018.83409-47

Sabemos que a bolsa de estudo integral do Prouni é concedida aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não excede o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). As bolsas parciais são concedidas aos estudantes, cuja renda familiar mensal per capita não excede o valor de até 3 (três) salários-mínimos. Ou seja, grupos familiares fortemente impactados pela atual conjuntura.

No caso do Fies há o limite de até três salários mínimos para financiamento com juro zero, e de até cinco salários mínimos per capita para os financiamentos com juros subsidiados.

Estes grupos sociais precisam da atenção do Poder Público para que, ao longo do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de Covid-19, não sejam fortemente impactados.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares, em defesa dos estudantes.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

José Ricardo

Deputado Federal PT/AM



CD/20418.83409-47